

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/009.925/91-64
RECURSO Nº. : 01.925
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1988 e 1989
RECORRENTE : PAULO FERNANDO CHANAN
RECORRIDA : DRF - PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 03 DE JULHO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.346

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO PEREMPTO - O recurso da decisão de primeiro grau, para ser conhecido, deve ser apresentado no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO FERNANDO CHANAN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR "AD HOC"

FORMALIZADO EM: **17 ABR 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS, FERNANDO CORREA DE GUAMÁ e MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ (Suplente Convocada). Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

PROCESSO Nº. : 11080/009.925/91-64
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.346
RECURSO Nº. : 01.925
RECORRENTE : PAULO FERNANDO CHANAN

RELATÓRIO

Paulo Fernando Chanan, já qualificado nos autos, não se conformando com a Decisão nº 163/94, do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, recorre a este Conselho. O ato recorrido constitui as folhas 66 a 70.

2. A exigência fiscal contra a qual se insurge o suplicante no processo está consubstanciada na Notificação de Lançamento (fl. 52), lavrada em 26/09/91, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) Suplementar, relativamente aos exercícios e anos-base 1988/87 e 1989/88. Mediante procedimento de revisão interna das declarações de rendimentos, e após sucessivas intimações para obtenção de esclarecimentos, a autoridade fiscal concluiu pela existência de Variação Patrimonial a Descoberto nos dois exercícios fiscalizados, conforme consta do demonstrativo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls. 48/49), que é parte integrante da notificação. A exigência está fundamentada nos arts. 39, III; 676, III; 677 e 678, III, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

3. Inconformado, o contribuinte impugnou totalmente o lançamento, conforme petição apresentada em 09/12/91 (fls. 55/60), na qual procurou demonstrar equívocos que a seu ver haviam sido cometidos pela autoridade fiscal autuante. Instruiu sua defesa com um quadro demonstrativo por ele elaborado, mostrando as modificações do seu patrimônio ao longo dos anos de 1984 a 1989, com base no qual concluiu (item 12 da impugnação) que apenas no ano-base 1985 havia ocorrido variação patrimonial a descoberto, a qual já fora objeto de ação fiscal anterior, cujo imposto dela decorrente estava sendo pago de forma parcelada.

4. A autoridade de primeira instância, em fundamentada decisão que tomou o nº 163/94, prolatada em 24/03/94, indeferiu a impugnação, mantendo integralmente a exigência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. :11080/009.925/91-64
ACÓRDÃO Nº. :106-07.346

5. A ciência da decisão recorrida ocorreu em 16/05/94 (fl. 72), tendo o recurso voluntário a este Conselho sido apresentado em 17/06/94 (fl. 73).

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº. :11080/009.925/91-64
ACÓRDÃO Nº. :106-07.346

VOTO

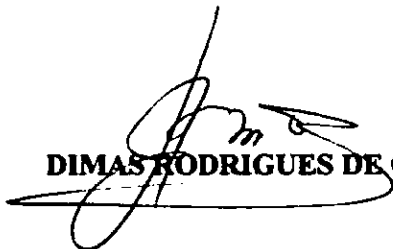
Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - relator "AD HOC"

O suplicante tomou ciência da decisão recorrida em 16/05/94 (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia seguinte (17/05/94); contados os 30 (trinta) dias regulamentares, verifica-se que o último dia para apresentação do recurso foi voluntário foi 15/06/94.

2. A peça recursal, entretanto, somente veio a ser entregue em 17/06/94 (fl. 73), portanto, fora do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal. Note-se que na sua petição o recorrente, certamente tentando prevenir-se quanto à declaração da intempestividade, informa (fl. 74, item 3) que foi notificado da Decisão 163/94 em 17/05/94, afirmação que não corresponde com o que consta do AR anexado à folha 72. Entretanto, mesmo que a ciência tivesse ocorrido na data sugerida no recurso, ainda assim, o mesmo estaria fora do prazo legal.

3. Sendo intempestivo o recurso, está este colegiado impedido de apreciar o seu mérito, razão pela qual voto no sentido de que dele não se tome conhecimento.

Sala das Sessões - DF, em 03 de julho de 1995


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA